



Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração

Código Tributário Municipal

Paulo Roberto da Silva

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

1

Lei nº 028/91/PMSSBV.

“Altera dispositivos da Lei nº 133 de 09 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Parte Geral
Título I.
Dos Tributos em Geral.
Capítulo I.
Do Sistema Tributário do Município.

Art. 1º = Este Código estabelece o sistema tributário do Município, dispondo sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento de direito fiscal aplicável ao Município sem prejuízo da respectiva legislação supletiva ou complementar.

Art. 2º = Integram o sistema tributário municipal:

I - Impostos:

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Sobre serviços de qualquer natureza;
- c) Sobre vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

II – Taxas:

- a) Decorrentes do exercício do Poder de Polícia pelo Município;
- b) Decorrentes de atos relativos a utilização eletiva ou potencial dos serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III – Contribuição de melhoria.

Capítulo II.
Da Legislação Fiscal.

Art. 3º = A legislação tributária compreende as leis, os direitos e as normas complementares que disciplinam, no todo ou em parte, os tributos de competência municipal, expedidos por autoridades administrativas.

Art. 4º = A lei Fiscal entra em vigor na data de sua publicação salvo as disposições que criem ou majorem tributos, definam hipóteses de incidência, extingam ou reduzam isenções, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º = Nenhum tributo será exigido ou alterado nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributaria, senão em virtude deste código ou de lei subsequente.

Art. 6º = As tabelas de Tributos anexas a este Código, serão publicadas integralmente pelo Poder executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

Capitulo III Da Administração Fiscal.

Art. 7º = Todas as funções referentes a cadastramento, lançamentos, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributo municipal, aplicação de sanção por infração, serão exercidas pelos órgãos fazendários competentes ou aqueles aos quais seja conferida essa atribuição através de leis ou decreto que os regulamente.

Art. 8º = Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das e regulamentos fiscais.

§1º = Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º = As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente, ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar i fisco.

Art. 9º = Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelo de declaração e de documentos que devem ser preenchido obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos, podendo cobrar o respectivo custo.

Art. 10 = São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capitulo IV Do Domicilio Fiscal.

Art. 11 = Considera-se domicilio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributaria:

I – Quando pessoa fisica, o lugar onde habitualmente reside, e não sendo conhecido o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II – Quando a pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III – Quando pessoa jurídica de direito público, o local de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º = Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo consideram-se como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à aplicação.

§ 2º = A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilitado ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º = Os contribuintes inscritos comunicarão a mudança de domicílio no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

Art. 12 = O domicílio fiscal será consignado das petições, guias e outros documentos dirigidos à Fazenda Municipal.

Capítulo V. Das Obrigações Tributárias Acessórias.

Art. 13 = Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios, o cadastramento, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda Municipal, ficando especialmente obrigações a:

I – Apresentar declarações e guias, e escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, sendo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II – Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III – Conservar e apresentar ao fisco, quando por este solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constitua fato gerador de obrigação tributária ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados que em guias e documentos fiscais.

IV – prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributárias.

Parágrafo único – Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14 = A autoridade Fiscal poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação e esses fatos.

Parágrafo único – A informação obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Capítulo VI. Do Lançamento

Art. 15 = Lançamento é o procedimento privativo da autoridade fiscal, destinados a constituir o crédito tributário, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente à determinação da matéria tributária, ao cálculo do

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

4

montante do tributo devido à identificação do contribuinte e, sendo o caso, à aplicação de penalidade cabível.

Art.16 = O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste código.

Art.17 = O lançamento reporta-s a data da obrigação tributaria principal e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º = Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de calculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades fiscais ou outorgado maiores garantias e privilégios a Fazenda Municipal, exceto neste ultimo caso para atribuir responsabilidade tributaria a terceiros.

§ 2º = O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente, a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento. /

Art.18 = Os atos formais, relativos as lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único = A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art.19 = O lançamento será efetuado com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Municipal e nas Declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste artigo e em regulamentos.

Parágrafo Único = As declarações deverão conter todos os elementos e dado necessário ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributaria e a verificação do montante do credito tributário correspondente.

Art.20 = Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis, quando:

I – O contribuinte ou responsáveis não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legal, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fiscal.

Art.21 = Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários; a Fazenda Municipal poderá:

I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II- Inspeccionar bens, serviços, locais, estabelecimentos, livros e documentos;

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

5

III- Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V- Requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligencia e inspeção necessárias ao registro dos locais de estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis.

Parágrafo Único = Nos casos a que se refere o item V deste artigo, os funcionários lavarão termo de diligencia do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art.22 = O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante afixação de edital na prefeitura ou publicação em órgão de imprensa que se edite no Município, ou mediante notificação, direta feita por meio de aviso, que poderá servir como guia de pagamento.

Art. 23 = O lançamento será revisto de ofício sempre que se verificar erro na fixação da base tributaria, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 24 = Os elementos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de calculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 25 = É facultado à Administração Fiscal o arbitramento de base tributaria quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Art. 26 = O município poderá instituir livros e registro obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de calculo.

Art. 27 = Além do controle referido no artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, quando houver dúvida sobre a exatidão dos elementos declarados.

Capitulo VII
Da Cobrança e do Recolhimento do Tributo

Art. 28 = A cobrança dos tributos será feita:

I - Mediante pagamento em moeda corrente ou cujo valor nela se possa exprimir, diretamente à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou por via bancaria;

II - Por procedimento amigável;

III - Mediante ação executável.

§ 1º = A cobrança para pagamento à Tesouraria da Prefeitura ou mediante via bancaria far-se-á boca do cofre e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º = Expirado o prazo para o pagamento a boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) no exercício em curso e de mais 15% (quinze por cento), por exercício subsequente ou fração, cobrando-se, também, juros de mora de 1% (um

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

6

por cento) ao mês sobre o débito total a aplicando-se a correção monetária nos termos da legislação federal vigente e as penalidades previstas neste Código.

Art. 29 = Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça o competente lançamento e notificação.

Art. 30 = Nos casos de expedição fraudulenta de guias de lançamento, avisos e notificações, responderão civil, criminal e administrativamente, e nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos, os servidores que as houverem subscrito ou fornecido

Art. 31 = Pela cobrança menor do tributo responde solidariamente perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe o direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 32 = Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago o tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 33 = O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência, ou escritório no Município, o recebimento de tributos segundo nomes especiais baixadas para esse fim.

Capítulo VII.
Da Restituição.

Art. 34 = O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, as restituições total ou parcial do tributo, seja qual forma modalidade de seu pagamento, os seguintes casos.

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, quer em face deste Código, quer em decorrência da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – Erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 35 = A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não são afetos pela causa assecuratória da restituição.

Art. 36 = O direito de pleitear a restituição do imposto, taxas contribuições de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – Nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 34 deste Código, data de extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese prevista no item III do artigo 34 deste Código, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 37 = Quando se tratar de um tributo e muitas indevidamente arrecadados, por motivos de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário.

Art. 38 = O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se tornar necessário à verificação de pendência da medida, a juízo da administração.

Art. 39 = Os processos de restituição serão obrigatoriamente instituídos antes de receberem despacho final pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.

Capítulo IX Da Prestação.

Art. 40 = O direito de proceder ao lançamento de tributo, assim como a sua revisão, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do ultimo dia do ano que se tornarem devidos.

Parágrafo único – O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando a correr novamente da data em que se expediu a notificação.

Art. = As dividas provenientes de tributos prescrevem-se em, 05 (cinco) anos, a contar do termino do exercício dentro do qual aquele se tornarem devidos, conforme artigo do CTN.

Parágrafo único – A divida Ativa inferior a um décimo da Unidade Fiscal prescreve, porem, em 02 (dois) anos contados do prazo de vencimento se pré-fixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

Art. 42 = A prescrição da divida fiscal interrompe-se:

I – Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, pela repartição ou servidor fiscal, para pagar a divida.

II – Pela concessão de prazos especiais que dilatam o prazo para pagamento ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de débito pelo devedor;

III – Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV – Pela apresentação do documento comprobatório da divida em juízo, de processo de inventário ou concurso de credores.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

8

Art. 43 = Cessa em 05 (cinco) anos, o poder de aplicar ou cobrar as multas por infração a este código, exceto nos casos de quantia inferior a 0,1 (um décimo) da Unidade Fiscal, quando o prazo será de 02 (dois) anos.

Capítulo X
Das imunidades e isenções

Art. 44 = Os impostos municipais não incidem sobre:

I – O patrimônio ou serviços da União Estados Distrito Federal e dos outros municípios;

II – Templo de qualquer culto;

III – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos os requisitos da lei.

IV – O papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as finalidades essenciais ou delas ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, não se estendendo aos serviços públicos concedidos, nem exonerando o promitente do comprador da obrigação de pagar o imposto incidente sobre o imóvel, objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - A imunidade em relação ao tributo sobre os bens imóveis, referentes ao templo, se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 3º - O disposto no item III deste artigo, é subordinado à fiel observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos seu objetivos constitucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 45 = São isentas dos impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

Art.46 = A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razão de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

§ 1º = Entende-se como de caráter pessoal a isenção concedida a determinada pessoa física ou jurídica, em determinado do interesse público.

§ 2º = As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, a requerimento do interessado.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

9

Art. 47 = Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou desaparecimento das condições que a motivaram será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 48 = A imunidade prevista no artigo 31. V, da Constituição Federal, não abrange as taxas e as contribuições de melhoria.

Capítulo
Da vida Ativa.

Art. 49 = Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regulamente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 50 = Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida ativa registrada em livro especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 51 = A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º = A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º = A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 52 = O Município fará publicar, em órgão de imprensa local, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição e durante 05 (cinco) dias, relação das dívidas ativas inscritas contando:

- I – Nome dos devedores com o respectivo domicílio fiscal;
- II – Origem da dívida e seu valor;

Parágrafo único – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois a prefeitura fará cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas certidões relativas aos débitos.

Art. 53 = O tempo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I – O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;
- II – A origem e a natureza do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva.
- III – A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- IV – A data em que foi escrito;
- V – O número do processo administrativo que se origina o crédito fiscal, quando for o caso.

Art. 54 = Serão cancelados mediante despacho do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I – Legalmente prescritos;
- II – De contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem o valor;

Parágrafo único = O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento da pessoa interessada, desde que fique comprovadas as morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

Art. 55 = As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexadas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 56 = As certidões de dívida ativa, para cobrança judicial, devidamente autenticadas, deverão conter além dos elementos mencionados no artigo 53 a indicação do livro e da folha da respectiva inscrição.

Art. 57 = A partir da data da publicação da relação a que se refere a artigo 52, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por via amigável ao tempo do qual será ajuizada a competente ação executiva.

§ 1º = em caso especiais, a critério da administração, desde que o contribuinte prove sua impossibilidade de saldar a dívida de uma só vez, poderá ser em parcelas de até 10 (dez) vezes, em valores iguais e vencimentos mensalmente.

§ 2º = A primeira parcela de que trata o parágrafo anterior deverá ser paga no ato da autorização do parcelamento, vendendo-se todos os débitos se houver atraso em alguma das demais parcelas.

Art. 58 = O recebimento dos já ajuizados para cobrança executiva somente poderá ser feita pela Tesouraria Municipal à vista de guia em duplicata, expedida pelos escrivões dos cartórios onde tenham curso os feitos, com o visto do procurador judicial da Prefeitura incumbido da cobrança da dívida, ou de guia por este expedido.

Parágrafo único = As guias serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

- a) O nome do devedor e seu endereço;
- b) O número de inscrições da dívida;
- c) A importância total do débito e o exercício e o período a que se refere;
- d) A multa, os jûris de mora e a monetária a que estiver sujeito o débito;
- e) A indicação do cartório;
- f) As custas judiciais.

Art. 59 = Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único – verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o servidor responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a

recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 60 = O disposto no artigo anterior se aplica, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante, de qualquer débito fiscal inscrito da dívida ativa, como sem qualquer autorização superior.

Art. 61 = É solidariamente responsável com o servidor quando à reposição das quantias não recolhidas aos cofres municípios, a autoridade superior que autorizar ou determinar as concessões mencionadas nos artigos 59 e 60 deste Código, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 62 = Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do cargo fazendário para agir ou decidir a seu respeito, cumprindo-lhe, entretanto, presta informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança ou pelas autoridades judiciárias.

Art. 63 = A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todos as informações exibidas pelo fisco do regulamento.

Art. 64 = A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição sob pena de responsabilidade profissional.

Parágrafo único = Havendo débito, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 65 = A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único = O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 66 = A venda, cessão ou transmissão de qualquer estabelecimento comercial, industrial, produtor ou sobre transmissão inter vivos de bens imóveis, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiver sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 67 = Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano de operação, inclusive, os escrivões, tabeliões e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único = A certidão será obrigatoriamente refeita nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 68 = A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo XIII
Das Penalidades.
Seção I.
Disposições Gerais.

Art. 69 = Sem prejuízo das disposições constantes de outras lei e Códigos Municipais, as infrações a este Código serão punidos com:

- I – Multas;
- II – Proibição de transacionar com Município.
- III – Sujeição ao regime especial de fiscalização
- IV – Suspensão ou cancelamento de tributos.

Art. 70 = A aplicação e o cumprimento de qualquer natureza, em caso algum, dispensam o pagamento dos tributos das multas, dos juros de mora e da correção monetária devidos.

Art. 70 = Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 72 = A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apurados em processo regular, garantindo ampla defesa ao contribuinte.

§ 1º = É comprovado a fraude fiscal o contribuinte não apresente elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º = Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude, a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º = Entende-se também por fraude, o não pagamento do tributo nos casos em que o contribuinte deve recolher, por sua própria iniciativa antes de contados da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 73 = A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração, aos dispositivos deste Código, implicam aos que as praticarem em responsabilidade solidária com autores pelo pagamento do tributo devido, sujeitando-se as mesmas normas e penas fiscais impostas a estes.

Art.74 = Apurando-se, no mesmo processo, infração mais de uma disposição deste Código, pelo mesmo contribuinte, ser-lhe-á aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 75 = A sanção às disposições das normas estabelecidas neste código será, no caso de reincidência, agravada em 30% (trinta por cento) da penalidade pecuniária.

Parágrafo único = Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, ou administrativamente, condenatória referente à infração anterior.

Art. 76 = A aplicação de Penalidades não prejudica a ação criminal cabível.

Art. 77 = Na imposição de multa e para gradua-la em seus níveis mínimo, médio e máximo, serão levados em com ta os seguintes fatores:

- I – Gravidade de infração;
- II – Circunstância atenuantes ou agravantes;
- III – Antecedentes de infrator, com relação às lei municipais.

Art. 78 = É passível de multa no valor de 10% (dez por cento) As Unidades Fiscal, até uma vez o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I – Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão deste;

II – Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Técnico da prefeitura de seus bens ou atividades sujeitas à tributação municipal;

III – Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados isentos.

IV – Deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:

V – Deixar remeter à Prefeitura, sendo obrigado a faze-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VI – Apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

VII – Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento.

Art. 79 = É passível de multa no valor de 20%(vinte por cento) da Unidade Fiscal, até duas vezes o valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I – Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

II – Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal, que interessem à fiscalização;

III – Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo tentar embaraçar, ilidir ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

IV – Reter impostos descontados na fonte.

Art. 80 = As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicados, sem prejuízo de outras penalidades, por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 81 = Ressalvadas as hipóteses do artigo 93, deste Código, serão punidos com:

I – Multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 50%(cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, os que cometerem infrações capazes de ilidir o pagamento do tributo ou em parte, uma vez regulamente apurada a falta e ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II – Multa de importância a duas vezes o valor do tributo mas, nunca inferior a 03(três) vezes a Unidade Fiscal, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III – Multa de 50%(cinquenta por cento) da Unidade Fiscal, até 05(cinco) vezes o valor desta:

a) Os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para ilidir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) Os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou contenha qualquer falsidade.

§ 1º = Considera-se consumado a fraude fiscal, nos casos das alíneas “a” e “b” do item III deste artigo, mesmo antes de vendidos os prazos do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 2º = Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) Contradição evidente entre livros documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentados às repartições municipais;

b) Manifesto desacordo entre os preceitos e regulamentares, no tocante as obrigações tributárias e à sua aplicação, por parte do contribuinte ou contribuinte ou responsável;

c) Remessa de informes e comunicações falsas ao fisco, com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.

Seção III

Da Proibição de Transacionar com o Município.

Art. 82 = Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas com o Município, não poderão:

I – Receber qualquer quantia ou crédito que lhes devam ser pagos pela Prefeitura;

II – Participar em qualquer modalidade de licitação;

III – Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta;

IV – Fazer transição, a qualquer título, com o Município.

Seção IV.

Da sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 83 = O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou incidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 84 = O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

Seção V.

Da Suspensão ou Cancelamento de Isenção.

Art. 85 = Através de processo regular, concedida ampla defesa ao contribuinte, poderá o Prefeito determinar a suspensão ou cancelamento de isenção de tributos municipais.

§ 1º = São causas para a suspensão de isenção por um exercício:

- a) O seu desvirtuamento;
- b) A infração das disposições contidas neste Código.

§ 2º = São causas para o cancelamento de isenções, de forma definitiva:

- a) Ter sido o pedido que lhe deu origem instruído com documento que contenha falsidade;
- b) Reincidir o contribuinte n infração de disposições contidas neste Código.

Seção VI

Da compensação

Art. 86 = Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município ou vincendos, do contribuinte contra a fazenda Municipal.

Parágrafo Único = sendo vincendo o crédito do contribuinte, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Título II

Do Processo Fiscal.

Das Medidas Preliminares e Incidência.

Seção I.

Dos Termos de Fiscalização.

Art.87 = Dos exames e diligências que se procederam para fins fiscais será lavrado, pela autoridade competente, termo circunstanciado do que apurar.

§ 1º = Do termo constarão:

- a) Período Fiscalizado;
- b) Relação dos livros e documentos examinados;
- c) Elementos apurados;

Art. 91 = Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento mediante depósito das quantias exigidas, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único = Em relação à matéria deste artigo, aplicam-se no que couber o disposto nos artigos 122 a 124, deste Código.

Art. 92 = Se o aumento não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão, precedidos de publicação.

§ 1º = Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização, este poderão ser levados a hasta pública ou a leilão, a partir do próprio dia apreensão.

§ 2º = Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior ao receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III Da Notificação Preliminar.

Art. 93 = será notificado a regularizar sua situação dentro do prazo de 08 (oito) dias, e contribuinte que, de forma dolosa, omitiu-se do pagamento de ou cometeu infração própria a qualquer das disposições de Código.

Parágrafo Único = A notificação será feita em formulário próprio e conterá os seguintes elementos:

- a) Nome do notificante;
- b) Descrição do fato que o motivou e indicação do dispositivo legal em que se baseia;
- c) Data e assinatura de notificantes;
- d) Assinatura do notificado ou registro pelo notificante, das razões que a impediram;
- e) Valor do tributo devido e da multa;

Art. 94 = Da notificação cabe recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 95 = Aplicam-se à notificação as disposições constantes dos parágrafos 1º a 5º do artigo 87.

Seção IV. Da Representação.

Art. 96 = Quando incompetente para notificar ou autuar, a agente da Fazenda Municipal ou qualquer pessoa, pode representar contra toda ação ou omissão que possa resultar em evasão de renda do Município.

Parágrafo Único = Não se admitirá representação por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte quando relata a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 97 = A representação será feita às autoridades competentes, e conterá os seguintes elementos:

- I – Identificação do seu Autor;
- II – Razões que a justifica;
- III – Provas oferecidas;
- IV – Data e assinatura do autor.

Art. 98 = A autoridade que receber a representação determinará as providências necessárias para completa verificação de procedência ou improcedência.

Capítulo II.
Dos Atos Iniciais.
Seção I.
Do Auto de Infrações.

Art. 99 = Será autuado o contribuinte que:

- I – Notificado, não regularizar a sua situação ou da notificação não recorra dentro do prazo estabelecido;
- II – Tenha o seu recurso indeferido;
- III – Se recuse a tomar conhecimento da notificação;
- IV – For encontrado no exercício de atividade, sem prévia inscrição;
- V – Tentar furtar-se ao pagamento de tributo devido;
- VI – expresse, de qualquer modo, ânimo de sonegar;
- VII – Em despacho regulamentar de representação, for considerado infrator as disposições deste ou rasuras.

Art. 100 = A auto de infração será lavrado com precisão e clareza sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 101 = O auto de infração deverá:

- I – Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- II – Mencionar o local, dia e hora em que for lavrado;
- III – Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- IV – Indicar o dispositivo da Lei ou Regulamento violado.
- V – Conter a intimação ao infrator para pagar a sua dívida ou apresentar defesa;
- VI – Conter a assinatura legível e a qualificação funcional do autuante;
- VII – Conter assinatura do autuado e, da sua falta, as razões que a determinaram.

§ 1º = As omissões ou incorreções do auto não lhe acarretarão nulidade, desde que do processo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º = A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade de auto, não implica em confissão do autuado nem a recusa agravará a pena.

Art. 102 = Nenhum auto de infração será arquivado, nem multa alguma será relevada sem o despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 103 = Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autoado, seu representante ou preposto, contra recibo datado, no original.

II – Através de carta, acompanhada de cópia de auto com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – Através de Editorial, publicado no Boletim Oficial do Movimento ou por Portaria da Prefeitura se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 104 = A intimação é considerada feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na Repartição Postal.

III – Quando por Edital, 30 (trinta) dias após a data de sua fixação ou publicação.

Art. 105 = A intimação subsequente à inicial, serão feitas pessoalmente, através de carta ou edital, sendo sempre certificadas no processo.

Seção II.

Das Reclamações Contra Lançamento.

Art. 106 = O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação em órgão da imprensa local, da fixação de edital ou do recebimento do aviso ou guia.

Art. 107 = A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 108 = É cabível a reclamação por parte do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 109 = A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Capítulo III

Da Defesa.

Art. 110 = Para apresentar defesa o autoado terá 20 (vinte) dias de prazo, da data da intimação.

Art. 111 = Na defesa, obrigatoriamente escrita, poderá o autoado.

I – alegar toda a matéria que julgar conveniente;

II – Indicar e requerer as provas que pretende produzir;

III – Juntar os documentos pertinentes;

IV – Arrolar, querendo, até o máximo de 03 (três) testemunhas.

Art. 112 = O órgão fazendário será o primeiro a ser no processo e terá o prazo de 20 (vinte) dias, para emitir parecer conclusivo sobre a matéria alegada na defesa, tanto no caso de reclamação contra o lançamento, quanto nos casos de auto de infração.

Capítulo IV.
Das Provas.

Art. 113 = Instrumento preliminarmente os processos que envolvam reclamação ou defesa contra a lavratura de auto de infração, serão eles encaminhados à repartição fazendária ou ao funcionário competente, que completará a instrução do processo no prazo de 10 (dez) dias da data do parecer emitido.

Art. 114 = A inscrição dos processos será completada com:

- I – Produção de provas que não sejam manifestadamente inúteis ou protelatórias;
- II – Produção de outros elementos de prova julgados necessários à elucidação da matéria;
- III – Determinações de perícias;
- IV - inquirição de testemunhas;
- V – Conversão do processo em diligencia.

Art. 115 = Ao reclamante e ao autuado, ou a seus legítimos representantes será assegurado o direito de acompanhar o processo em todas suas fases.

Art. 116 = Instruído devidamente o processo que versa sobre reclamação ou defesa, a autoridade julgadora proferirá no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de primeira instância.

Art. 117 = A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação contra lançamento ou da defesa contra o auto de infração.

Parágrafo Único = Em ambos os casos a decisão definirá expressamente os seus efeitos.

Art. 118 = Esgotado o prazo previsto no artigo 116 sem que haja decisão ou tenha convertido o julgamento em diligencia, poderá a parte interessada interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra lançamento, cessando, nesse caso, a competência da autoridade de primeira instância.

Capítulo VI.
Dos Recursos.
Seção I.
Do Recurso Voluntário.

Art. 119 = Da decisão em primeira instancia caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação da decisão à pessoa autuada ou reclamante, ao servidor autuante ou quem haja instruído o processo de reclamação.

Art. 120 = Não é permitido interpor sobre mais de uma decisão, ainda que tratem do mesmo assunto e se refiram a um mesmo contribuinte, salvo se as decisões forem proferidas em um único processo.

Seção II.
Da Garantia da Instancia.

Art. 121 = O recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante somente será encaminhado ao Prefeito após depositadas quantias exigidas por lei, cessando o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo estabelecido.

Art. 122 = Quando a importância total do litígio exceder a 02 (duas) Unidades Fiscal, será permitida prestação de fiança ou a caução de títulos da dívida pública para encaminhamento do recurso voluntário, no de 10 (dez) dias.

§ 1º = A idoneidade do fiador apresentado ficará a juízo da Administração.

§ 2º = Acompanhará o processo o requerimento que indique o fiador, com a expressa aceitação deste e sendo casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

Art. 123 = Julgado inidôneo o fiador apresentado, o recorrente poderá oferecer outro, no prazo que lhe resta, desde a entrega do requerimento inicial, conforme exposto no artigo anterior.

Parágrafo único – não será fiador quem seja sócio, quotista ou mandatário da firma recorrente, nem quem seja devedor da Fazenda Municipal.

Art. 124 = Recusados 02 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, ou do prazo que lhe restava quando do protocolo do segundo requerimento, desde que seja maior este último.

Seção III.
Do Recurso de Ofício.

Art. 125 = Das decisões da primeira instancia contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, ainda que por desclassificação da infração, será interposto recurso de Ofício ao prefeito, o qual terá efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 02 (duas) vezes a Unidade Fiscal.

Parágrafo Único = Se a autoridade julgadora não recorrer de ofício nos caso em seja obrigada, cabe ao servidor que subscreveu a inicial do processo, ou que de fato tomou conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Capítulo VII.
Da Execução das Decisões Fiscais.

Art. 126 = As decisões definitivas serão cumpridas pela:

I – Notificação do contribuinte ou fiador para, no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento do valor da condenação.

II – Notificação do contribuinte para receber importância recolhida indevidamente, como tributo ou multa.

III – Notificação do contribuinte para receber ou quando for o caso, pagar dentro de 10 (dez) dias, a diferença entre valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância.

IV – Imediata inscrição, em dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos referidos nos incisos I e III, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 127 = A venda de tributos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, e do total apurado deverão ser deduzidas as despesas legais de venda.

Título III.
Do Cadastro Técnico Municipal.
Capítulo I.
Disposições Gerais.

Art. 128 = O Cadastro Técnico Municipal da Prefeitura compreende:

I – O cadastro imobiliário;

II – O cadastro dos produtores, industriais e comerciais;

III – O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV – O cadastro dos veículos e aparelhos automotores.

§ 1º = O cadastro imobiliário é constituído pelos terrenos edificados ou não, em construção, com edificações em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 149, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, que serão inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que seus titulares não sejam sujeitos ao pagamento do imposto respectivo.

§ 2º = O cadastro dos produtores, industriais e comerciais e comerciantes compreende as empresas de ramo comercial, sujeitas ao gravame das taxas municipais.

§ 3º = O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

§ 4º = O cadastro dos veículos e aparelhos automotores compreende o registro geral para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos a licenciamento e à tributação pela autoridade municipal, para uso ou tráfego.

§ 5º = Ficam sujeitos à inscrição no cadastro de veículos e aparelhos automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação, desde que lhes sejam facultados transitar em vias terrestres.

Art. 129 = Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º, do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa ou não no município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no cadastro técnico municipal.

Art. 130 = O poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como números de inscrição do cadastro geral de contribuição, de âmbito federal. Para melhor caracterização de seus registros.

Art. 131 = A Prefeitura poderá, por ato Executivo, quando necessário, instruir modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, essencialmente os relativos à contribuição de melhoria.

Capítulo II. Da Inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 132 = A inscrição dos imóveis situados no território do Município, conforme as condições previstas no artigo 149, será provida:

- I – Pelo proprietário ou seu representante legal;
- II – Por qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio.
- III – Pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda.
- IV – Pelo possuidor do imóvel rural a qualquer título;
- V – De ofício, em se tratando do imóvel rural e qualquer título, federal, municipal, entidade autarquia ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.
- VI – Pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 133 = Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário são responsáveis os obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para imóvel, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º = a inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva de compra e venda ou de promessa de compra e venda, ou de qualquer outro documento que transfira posse ou direitos sobre o imóvel.

§ 2º = Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda ou documento disponível, para as necessárias verificações.

§ 3º = Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º, deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, aplicando, desde logo, as multas previstas neste código para os faltosos.

Art. 134 = Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único = Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, e espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 135 = Em se tratando de área lotada cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em

escala que permita anotar os desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as alienadas.

Art.136 = Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao cadastro técnico municipal, relação dos lotes que, no ano anterior, tenham sido alienados, definitivamente, ou constituído objeto de compromisso, de compra e venda, mencionando os nomes desses compradores ou compromissários e seus endereços, os números das quadras e dos lotes e valor do contrato de venda, a fim de serem feitas as anotações no Cadastro Imobiliário.

Art. 137 = Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam efetuar as bases de calculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – A comunicação que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

Art. 138 – A concessão do ‘HABITE-SE’ à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruídas ou reformadas, só se completará com a remessa do processo respectivo ao Cadastro Técnico Municipal e a certidão desde que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Capitulo

Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais.

Art. 139 = A inscrição do Cadastro do Produtores, Industriais e Comerciantes, será feita pelo responsável, ou representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela prefeitura.

Parágrafo Único – entende-se Por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como sujeitas à incidência do ICMS, pela legislação estadual. Ainda que isentas do mesmo.

Art.140 = A ficha de inscrição do cadastro de produtores, industriais e comerciantes deverá conter:

I – O nome, a razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento ou ser exercido os atos de comercio, produção e industrias e o último balanço da declarante, se for pessoa jurídica ou firma individual.

II – A localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ela sujeita.

III – As espécies principais e acessórias da atividade.

IV – A área total do imóvel, ou parte dele, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências.

V – Outros dados previstos em regulamentos.

Parágrafo Único – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) Quando aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) Quando aos já existentes, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste Código.

Art. 141 = A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrem as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferências do estabelecimento o adquirente ou sucessor será responsável pelo débito e multas do contribuinte inscrito.

Art.142 = A cessão do estabelecimento será comunicada a Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

Parágrafo Único – A anotação do cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de qualquer débito de tributo pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 143 = Para efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como prestação de serviços.

Art.144 = Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no cadastro:

- I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com autêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.
- II – Os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 145 = Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis, contíguos, nem vários pavimentos do mesmo prédio, desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação interna entre os imóveis ou entre os pavimentos.

Capítulo IV.

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 146 = A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo prestador de serviços, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo ou local onde normalmente desenvolver a atividade, observados os prazos e condições previstas no capítulo anterior.

Capítulo V.

Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores

Art. 147 = A inscrição de veículos e aparelhos automotores no cadastro técnico municipal será promovida por seus proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega, na repartição competente, de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo Único – A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à prestação competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como as transferências de posse e domínio.

Parte Especial.

Título I.

Imposto.

Capítulo I.

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Seção I.

Da Incidência e Isenção.

Art. 148 = O imposto tem como hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física como definida na Lei Civil, localizados nas áreas urbanas do Município.

Art. 149 = Para efeitos deste imposto são urbanas:

I - A área igual ou inferior a 01 (um) hectare, independentemente de sua localização e destinação (artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

II - A área superior a 01 (um) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial, independentemente de sua localização (artigo 6º, parágrafo único, da Lei Federal nº 5.868/72).

III - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado a habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 150 = O poder Executivo poderá delimitar as áreas urbanas, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 151 = Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Art. 152 = São isentos do imposto predial e territorial urbano:

I - Os Imóveis isentos cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado e do Município ou das Autarquias, e Entidades para estatais organizadas dirigidas pelo Governo do Município.

II - Os imóveis de propriedades de instituições, desportivas, culturais, artísticas, beneficentes, recreativas, esportivas ou de classe, desde que preencha os requisitos do artigo 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (código tributário nacional).

Parágrafo Único – Aos loteados que, sem ônus para os cofres do Município, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos, abaixo indicados, mediante licença prévia e atestado confirmativo de sua execução, fornecido pelo órgão municipal competente, poderão ser concedidas redução do imposto a pagar pelo prazo de 05 (cinco) anos, na forma seguinte:

- a) 10% (dez por cento) com calçada;
- b) 10% (dez por cento) com guias e sarjetas;
- c) 15% (quinze por cento) com pavimentação;
- d) 15% (quinze por cento) com galerias de água pluviais;
- e) 20% (vinte por cento) com rede de água;
- f) 20% (vinte por cento) com rede de esgoto.

Art. 153 = As isenções ou reduções do imposto não abrange a taxa de serviços urbanos e as contribuições de melhoria que for devida pelos proprietários ou possuidores de imóveis.

Art. 154 = O recolhimento antecipado de todas as parcelas será favorecido com abatimento de 10% (dez por cento) do total do imposto a pagar, a critério do Prefeito.

Art. 155 = O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais à ela relacionados, por ele respondendo o compromissário comprador se estiver de posse do imóvel.

Seção II. Do Cálculo.

Art. 156 = O imposto será calculado o valor venal do imóvel, da seguinte forma:

- I – 2% (dois por cento) para imóveis não construídos.
- II – 1% (um por cento) para imóveis construídos, cuja destinação não seja exclusivamente residencial.
- III – 0,8% (oito décimos por cento) para imóveis construídos cuja destinação seja exclusivamente residencial.

Parágrafo Único – As alíquotas para lançamento do imposto predial e territorial urbano, poderão sofrer um decréscimo até $\frac{1}{2}$, quando aplicados sobre imóveis situados nos demais distritos, povoados e vilas, a critério do Prefeito, as quais deverão ser fixadas por Decreto do Executivo, com vigência a partir do início do exercício financeiro, e serão uniformes em relação a todos os contribuintes.

Art. 157 = Para efeitos deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

- I – Construção provisória que possa ser removido sem destruição ou alteração.
- II – Construção em andamento ou paralisadas.
- III – Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.
- IV – Construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas

Art. 158 = O valor venal dos imóveis sera apurada com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função dos seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente, a critério da repartição.

I – Declaração do contribuinte, se houver.

II – Índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel.

III – A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do imóvel.

IV – A área construída, o valor unitário da construção no caso de ser o mesmo edificado, e o estado de conservação da edificação.

V – Equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras publicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 159 = Na determinação do valor do imóvel não serão considerados o valor dos bens moveis, mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento, ou comodidade.

Art. 160 = O Decreto de que trata o artigo 158 só poderá vigor, para fins tributários, a partir da data de sua publicação.

Seção III Do Lançamento.

Art. 161 = O lançamento do imposto será:

I – anual, respeitada a situação do bem imóvel a 1º de janeiro do exercício a que se referir a tributação.

II – Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

III – Em conjunto, sempre que possível, com os demais tributos que incidem sobre o móvel.

Parágrafo único – na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que devera ser verificada pela autoridade administrativa, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo titulo.

Art. 162 = O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º = tratando-se de bem imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º = O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome de enfiteuta, do usufrutuário ou do fideicomitido.

§ 3º = Na hipótese de condomínio, lançamento será procedido:

- a) Quando pro indiviso, em nome de alguns ou todos os co-proprietários, sem prejuízo nos dois primeiros casos, de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto;
- b) Quando pro indiviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor de unidade autônoma.

§ 4º = O imposto que gravar imóvel em processo de inventario será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do sucessor.

Art. 163 = A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, providas lançamentos aditivos, retificadas a falhas do lançamento existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvadas as disposições expressas deste código.

Art. 164 = O contribuinte poderá retificar os dados de declaração ou da sua atualização, antes de ser notificado no lançamento, desde que comprove o erro que se fundamenta.

Art. 165 – O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e aceito pelo Fisco.

Art.166 = O pagamento do imposto , desde que o Poder Executivo considere conveniente ao interesse publico, poderá ser feito em prestações iguais, com as épocas e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Capítulo II.
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.
Secção I.
Do Fato Gerador

Art. 167 = O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação remunerada de qualquer dos serviços constantes da lista abaixo em que eles possam ser equiparados.

1.	Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4.	Enfermeiros, obstetras, ortóticos, fonoaudiólogo, protéticos (prótese dentaria).
5.	Assistência Médica e congêneres previsto nos itens 1,2 e 3, desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6.	Planos de Saúde, prestados por empresas que estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
 Secretaria Municipal de Administração
 Código Tributário Municipal

30

	pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7.	Médicos Veterinários.
8.	Hospitais Veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9.	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15.	Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.
16.	Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17.	Incineração de resíduos quaisquer.
18.	Limpeza de Chaminés.
19.	Saneamento ambiental e congêneres.
20.	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coletas e processamento de dados de qualquer natureza.
21.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
22.	Perícias, laudos, exames, técnicos e análise técnicas.
23.	Traduções e interpretações.
24.	Avaliação de Bens.
25.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
26.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
27.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
28.	Execução, por administração empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviço auxiliares ou complementares (exceto fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
29.	Demolição
30.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
31.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exportação de petróleo e gás natural.
32.	Florestamento e reflorestamento.
33.	Escoramento e retenção de encostas e serviços congêneres.
34.	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS).
35.	Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
36.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.
37.	Planejamento, organização e administração de férias, exposições, congressos e congêneres.
38.	Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que ficam sujeitos ao ICMS).
39.	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
40.	Agenciamento corretagem e intermediação de Câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.
41.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
 Secretaria Municipal de Administração
 Código Tributário Municipal

31

	executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
42.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária.
43.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contatos de franquia (franchis) de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
44.	Agenciamento, organização, promoção excetuação de programas de turismo e congêneres.
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos no itens 40,41,42 e 43.
46.	Despachantes.
47.	Agentes de propriedade industrial.
48.	Agentes de propriedade artística ou literária.
49.	Leilão.
50.	Regulação de sinistro cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de risco para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja próprio segurado ou companhia de seguros.
51.	Armazenamento, depósito, carga, arrumação e guarda de bens de qualquer natureza e espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
52.	Guarda e estacionamento de veículos automotores e terrestres.
53.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
54.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
55.	Diversões publicas: a) Cinema, "taxis dancings" e congêneres. b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) Exposição, com cobrança de ingressos. d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanta, pela televisão ou pelo rádio. e) Jogos Eletrônicos. f) Competição esportiva ou de destreza ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.
56.	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, bules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
57.	Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
58.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipe.
59.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
60.	Fonografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
61.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
62.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.
63.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
64.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).
65.	Recondicionamento de Motores (valor de peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).
66.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
67.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem,

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

32

	tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
68.	Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
69.	Instalação e montagem de aparelho, maquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
70.	Montagem industrial, prestada ao usuário.
71.	Copias ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
72.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
73.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
74.	Locação de bens moveis, inclusive arrendamento mercantil.
75.	Funerais.
76.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamente.
77.	Tinturas e Lavanderia.
78.	Taximentria.
79.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.
80.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (Exceto sua impressão, reprodução e fabricação).
81.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, radio e televisão).
82.	Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atração, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora cais.
83.	Advogados.
84.	Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas e Agrônomos.
85.	Dentista.
86.	Economistas.
87.	Psicólogos.
88.	Assistentes Sociais
89.	Relações Publicas.
90.	Cobrança e recebimento por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
91.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheque , emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros inclusive os feitos Dora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de estrato de contas, emissão de carnes (neste item não esta abrangido o ressarcimento, a instituição financeiras, de gastos com porte de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
92.	Transporte de natureza estritamente municipal.
93.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.
94.	Hospedagem, em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando

	incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço).
95.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único – Em caso de omissão de serviço na listagem deste artigo, proceder-se-á do seguinte modo:

- a) Se envolver fornecimento de mercadorias, não será tributado;
- b) Se não envolver fornecimento de mercadorias, estará sujeito ao imposto, desde que não seja serviço tributável pela União ou pelo Estado.

Art. 168 = considera-se local da prestação do serviço;

I – O do estabelecimento prestador, ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II – No caso de construção civil, o local onde de efetuar a prestação.

Art. 169 = A obrigação tributária principal e acessória, do contribuinte deve ser cumprida independentemente:

I - Do lucro obtido ou não com a prestação do serviço.

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências.

III – Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício.

IV – Da habilidade da prestação do serviço.

Art. 170 = Caracterizam-se como estabelecimento autônomos:

I – Os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no local.

II – Os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º = Não compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º = Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeitos exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

Seção II. Da Isenção e da Imunidade.

Art. 171 = São isentos os impostos;

I – A execução por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias

e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como as respectivas sub empreiteiras.

II – As pessoas Físicas;

a) Recolhimento pobres, sem estabelecimentos fixo;
b) Que prestem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem letreiros e sem empregos, excluindo os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;

III – A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e entidades civis sem fim lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados ou associados.

Art. 172 = Não são contribuintes;

I - Os que prestem serviços em relação de empregos.

II – Os trabalhadores avulsos.

III – Os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 173 = A base do calculo do imposto é;

I – O preço do serviço para empresas;

II – O preço do serviço com dedução das parcelas referentes ao valor das sub empreiteiras já tributadas pelo imposto para a prestação dos serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da lista desta Lei.

III – O valor de 05 (cinco) Unidade Fiscal do Município para profissional autônomo.

Parágrafo único – o imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante aplicação da alíquota sobre quaisquer das bases de calculo descritas neste artigo.

Art. 174 = Preço do serviço bruto, é a receita bruta que lhe corresponde, auferida pelo prestador de serviços, sem quaisquer deduções, ainda que a titulo de sub empreiteira de serviços, fretes, despesas ou impostos, salvo os casos especificamente previstos.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

a) Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) Os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob quaisquer modalidades;

c) O montante do imposto transferido, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais, simples identificação de controle.

§2º = Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 175 = A apuração do preço será efetuado com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 176 = Ficam estabelecidos as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto sobre serviços.

I – Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, 4% (quatro por cento) sobre a receita mensal, itens 32, 33 e 34.

II – Jogos e diversões públicas, 10 % (dez por cento) sobre a receita mensal, item 60.

III – Demais serviços, 5% (cinco por cento) sobre a receita mensal.

Art. 176 a = O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I – Quando o contribuinte não exibir à fiscalização elementos necessários à comprovação da receita apurada inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravios dos livros e documentos fiscais.

II – Quando houver fundadas suspeitas de que os documentos não refletem o preço real dos serviços, ou quando declarados for notoriamente inferior ao corrente na praça.

III – Quando o prestador de serviços não for inscrito no cadastro de contribuintes.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao total das seguintes parcelas, adicionadas de 30% (trinta por cento):

a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período.

b) Folha de salário pagos durante o período adicionados de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores, retiradas dos proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) Despesas com alugueis, fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte;

d) Quando ocorrer prestação de serviços não enumerado na lista do artigo 167 deste Código, mas que, por sua natureza e característica, assemelhem-se a um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributos estadual e federal, terá o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

Seção IV. Da Inscrição.

Art. 177 = O contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Art. 178 = Todos aqueles que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal do órgão competente.

Parágrafo Único = Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhe-los aos cofres do Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data da retenção.

Art. 179 = O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

Art. 180 = O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Art. 181 = A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulatório, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único = Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 182 = A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 183 = A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 184 = As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do trimestre em que incidirem as atividades.

Art. 185 = As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes do artigo 167, deste Código estarão sujeitas ao imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

Capítulo III.

Do Imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustível Líquidos e Gasosos.

Seção I.

Do Fato Gerador e da Incidência.

Art. 186 = Constitui fato gerador do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuadas por estabelecimentos que comprovem sua comercialização.

Art. = 187 = Para os fins da incidência do imposto são considerados:

I – Combustíveis, com exceção do óleo diesel: todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestam a, mediante combustão, produzir calor ou qualquer outra forma de energia.

II – Vendas a varejo, aquelas realizadas para consumo, não destinando o comprador, portanto, à revenda, o combustível adquirido.

Seção II.

Dos Contribuintes e Responsáveis.

Art. 188 = Contribuinte do imposto é o vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único – Também são contribuintes do imposto as empresas distribuidoras, quando efetuam, diretamente ao consumidor, a venda de combustíveis líquidos ou gasosos.

Art. 189 = Nos termos do artigo 129 da lei complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (código Tributário Nacional), fica articulado ao distribuidor do produto, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário devido pelo vendedor no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, ficando este responsável supletivamente pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação tributária.

Art. 190 = Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de modo permanente ou temporário, a venda, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 1º = Também, se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 2º = Para efeito do cumprimento da obrigação, será considerado autônomo para fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º = O dispositivo no parágrafo anterior não aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos e destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Seção III

Da Base de Cálculo e Alíquota.

Art. 191 = A Base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido e gasoso no varejo, incluído as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único – sobre o montante do imposto referido na caput aplicar-se-á a alíquota conforme os incisos abaixo:

I - Gasolina	3% (três por cento)
II- Querosene iluminante	3% (três por cento)
III - Álcool hidratado	3% (três por cento)
IV - Óleo combustível	3% (três por cento)
V - Gás liquefeito	3% (três por cento)

VI -	Gás natural	3% (três por cento)
VII -	Querosene de aviação	3% (três por cento)

Seção IV
Do Lançamento e Arrecadação.

Art. 192 = O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente e paga através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria de Finanças do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º = O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscritos.

§ 2º = Os recolhimentos serão escriturados, pelo sujeito passivo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Seção V
Das Obrigações Acessórias.

Art. 193 = O cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo único - Para formação de cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro de Contribuintes Imobiliários (CCM).

Art. 194 = O sujeito passivo fica obrigado a manter em cada um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinados ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo único - o regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a formas e o prazo para sua escrituração, podendo, ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.

Art. 195 = O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo os modelos e condições estatuídos em regulamento.

Parágrafo único - o regulamento poderá dispensar, da emissão das notas fiscais, determinados tipos de estabelecimentos, substituindo-se por outra forma de controle das vendas realizadas.

Seção VI
Das Infrações e Penalidades.

Art. 196 = Sem prejuízos das medidas administrativas ou judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção de imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação nos casos de recolhimento fora do prazo legal.

II - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados a retenção do tributo, deixarem de efetua-las.

III - Multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher o imposto retido do vendedor a varejo.

Art. 197 = O crédito tributário não pago no seu vencimento sofrerá acréscimo de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros moratórios e será corrigido monetariamente, mediante a aplicação, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único = A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa de caráter penal.

Art. 198 = O não cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, especifica em regulamento, acarretará ao sujeito passivo penalidade equivalente a 1000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFM), independente das medidas criminais cabíveis em casos de sonegação, adulteração, dolo, inutilização ou qualquer outra modalidade de fraude.

Art. = No caso de concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 200 = Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Art. 201 = Na aplicação de multa que tenha por base o UFM deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Capítulo IV.

Do imposto sobre transmissão de Bens Imóveis.

Seção I.

Do fato Gerador.

Art. 202 = Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso 'inter-vivos', que tem como fato gerador:

I – A transmissão a qualquer título, de propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforma definido no Código Civil.

II – A transmissão, a qualquer título de direito reais imóveis, exceto os anteriores.

III – A cessão de direitos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 203 = A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais:

I – Compra e venda pura condicional e atos equivalentes.

II – Dação em pagamento.

III – Permuta.

IV – Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça.

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvadas os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 208.

VI – Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para de qualquer um de seus sócios acionistas ou respectivos sucessores.

VII – Tornas ou reposição que ocorram:

a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebido por qualquer condomínio quota-parte material cujo superior do que e se sua quota-parte ideal.

VIII – Mandado em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.

- IX – Instituição de fideicomisso.
X – Enfiteuse e subenfiteuse.
XI – Rendas expressamente constituídas sobre imóvel.
XII – Concessão real de uso.
XIV – Cessão de direito de usufruto.
XV – Cessão de direitos ao rematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação.
XVI – Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
XVII – Acessão física quando houver pagamento de indenização.
XVIII – Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis.
XIX – Qualquer ato judicial ou extrajudicial 1 intervivos não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso de bens imóveis por natureza ou a cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
XX – Cessão de direitos relativos aos mencionados no inciso anterior.
§ 1º = Será devido novo imposto:
I – Quando o vendedor exceder o direito de preleção.
II – No pacto de melhor comprador.
III – Na Retrocessão
IV – Na retrovenda.
§ 2º = Equipara-se ao contrário de compra e venda, para efeitos fiscais:
I – A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.
II – A permuta de bens e imóveis por outros quaisquer situados fora do território do Município.
III – A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direito a ele relativos.

Seção II.

Do Controle e do Responsável.

Art. 204 = O imposto é devido pelo adquirente ao cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 205 = Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Seção III

Da Base de Cálculo e Aliquota.

Art. 206 = A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, este for maior.

§ 1º = Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, se este for maior.

§ 2º = Nas tornas ou reposição a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º = Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem móvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º = Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) de valor do bem imóvel, se maior.

§ 5º = Na concentração real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º = No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

§ 7º = No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor de indenização ou o valor da fração ou acréscimos transmitidos, se maior.

§ 8º = Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º = A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Art. 207 = O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – Transmissão compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada – 0,5 (meio por cento).

II – Demais transmissão – 2% (dois por cento).

Seção IV. Da Arrecadação.

Art. 208 = O imposto será arrecadado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – Na transferência de imóvel a pessoa jurídica e desta seus ou acionista ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contatos da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II – Na arrecadação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

III – Na tornas física, até a data do pagamento de indenização.

IV – Nas tornas ou reposição e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda exista recurso pendente.

Art. 209 = Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º = Optando-se antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada antecipação, ficando o contribuinte exonerado da escritura definitiva.

§ 2º = Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 210 = Não se restituirá o imposto pago:

I – Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência lavrada a escritura.

II – Àquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 211 = O imposto, uma vez pago, restituído, nos casos de:

I – Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

II – Nulidade de ato jurídico.

III – Rescisão de contrato e desfazimento da arrecadação com fundamento no artigo 1136, do Código Civil.

Art. 212 = A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente, conforme dispuser regulamento.

Seção V. Das Penalidades.

Art. 213 = O adquirente de imóvel ou direito que apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 214 = O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem previstos no artigo 219.

Art. 215 = A omissão inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeita o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.]

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

Seção VI. Das Imunidades e da não Incidência.

Art. 216 = O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:

I – O adquirente for a União, os Estados e distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias fundações.

II – O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III – Efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.

IV – Decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º = O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º = Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º = Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º = As instituições de educação e assistência social deverão observar os requisitos seguintes:

I – Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado.

II – Aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III – Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção VII. Das Isenções.

Art. 217 = São isentos do imposto:

I – A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha dono de nua-propriedade.

II – A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.

III – A transmissão em que o alienamento seja o poder público.

IV – A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

V – A transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município.

VI – A transmissão decorrente de investidura.

VII – A transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de renda, patrocinado ou executado por órgão públicos ou seus agentes.

IX – As transferências de imóveis desapropriados para fins de agrária.

Art. 218 = O imposto é devido pela adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 219 = Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 220 = O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Cessão VIII.
Das Obrigações Acessórias.

Art. 221 = Os tabeliões e escrivões não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 222 = Os tabeliões e escrivões transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escritura ou termos judiciais que lavarem.

Art. 223 = Todos aqueles que adquirem bens ou direitos cuja constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro representativo da transferência do bem do bem ou direito.

Titulo II.
Taxas.
Do Fato Gerador e das obrigações.

Art. 224 = As Taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de policia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível. Prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 225 = Considera-se poder de policia a atividade da administração que limitado ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em reação de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos bons costumes, ao exercício de atividade econômicas dependentes, de concessão ou autorização do Município, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade ou respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder policia quando desempenhado pelos órgãos municipais competentes, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 226 = Serão cobrados pelo município as seguintes taxas:

- I – De licença.
- II – De serviço público ou serviço urbanos.
- III – De serviços diversos.

Parágrafo Único – Quando cobrados juntamente com os impostos, poderão sofrer o mesmo critério de parcelamento adotado para pagamento destes.

Art. 227 = São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I – Os próprios federais e estaduais e municipais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado e dos Municípios.
- II – Os templos de qualquer culto.

Capítulo II.

Taxas de Liderança.

Seção I.

Disposições Gerais.

Art. 228 = As taxas de licença são devidas em decorrência de atividade da administração que, no exercício legal do poder de polícia, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concorrente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos bons costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Município, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 229 = As taxas de licença são exigidas, quando do licenciamento para:

I – localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

II – funcionamento em horários especiais dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços.

III – exercício de comércio ou qualquer atividade em caráter eventual ou ambulante.

IV – execução a aprovação de obras.

V – Publicidade.

VI – ocupação de área nas vias logradouros públicos.

VII – abate de gado em matadouros particulares.

Art. 230 = Para efeito de cobrança, da taxa de licença são considerados estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços, os assim inscritos no Cadastro Técnico Municipal.

Art. 231 = As licenças relativas aos incisos I, VI, VII do artigo 228 serão válidas para o exercício em que foram concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes.

Art. 232 = As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

Seção II.

Da Arrecadação.

Art. 233 = As taxas de licença serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – as iniciais no ato da concessão da licença.

II – as posteriores:

a) Quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;

b) Quando mensais: até o dia dez (10) de cada mês;

c) Quando diárias: no ato do pedido.

Parágrafo Único – a licença inicial, concedida depois de 30 de janeiro, será arrecadada pela metade.

Seção III.
Penalidades.

Art. 234 = O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) da Unidade3 Fiscal, até uma vez o valor desta.

Seção IV.
Taxa de Licença para Localização.

Art. 235 = A taxa de licença para localização tem como fato gerador o controle e efetiva fiscalização dos estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, visando a resguardar interesses públicos concernentes ao zoneamento à segurança, higiene, à ordem, nos usos e costumes e à tranqüilidade pública.

§ 1º = As atividades de que trata este artigo serão realizadas em cada exercício, para garantia da continuidade do atendimento das exigências nele previstas, revogando-se e cobrando-se a taxa de licença.

§ 2º = Qualquer pessoa física ou jurídica que opera no ramo de produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços ou atividades similares, inclusiva da União ou do Estado, só poderá instalar-se no Município, em caráter permanente ou temporário, mediante a fiscalização, licença pagamento desta taxa.

Art. 236 = A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança, saúde, tranqüilidade, uso, costumes e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida.

Art. 237 = Deverá ser requerida nova licença sempre que ocorrer modificação nas características do estabelecimento, de ramo de atividade ou transferência de local.

Art. 238 = O alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível.

Parágrafo único – Considera-se renovado o alvará pela anexação da guia de recolhimento de licença anual quitada.

Art. 239 = A taxa será cobrada pelas alíquotas estabelecidas na tabela I deste Código.

Seção V.
Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 240 = Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestações de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 241 = A taxa de licença para o funcionamento de estabelecimento em horários especiais será cobrado por dia, mês e ano, de acordo com a tabela II deste Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Parágrafo Único – São isentas de taxa os estabelecimentos farmacêuticos que faça vendas diretas aos consumidores, desde que cumpram o plantão obrigatório ou se obriguem a determinado horário em caráter permanente.

Art. 242 = É obrigatória a fixação, junto do Alvará do Localização, em local visível e acessível a fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena de sanções previstas neste Código.

Seção VI.

Taxa de Licença para o Exercício do Comercio Eventual ou ambulante.

Art. 243 = Nenhuma atividade comercial de caráter eventual ou ambulante poderá ser exercido sem a prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem o pagamento da taxa devida.

§ 1º = Considera-se comercio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º = É considerado também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocados nas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiro e semelhantes.

§ 3º = Comercio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 244 = A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

Parágrafo Único | O pagamento da taxa de licença para o comércio eventual, nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 245 = A taxa de que trata esta seção será cobrado de acordo com a tabela III anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

Art. 246 = É obrigatória a inscrição na repartição competente, dos comerciantes eventuais ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela prefeitura.

§ 1º = Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimentos fixos, que, por ocasião de festejos e comemorações explorem o comércio eventual e ambulante.

§ 2º = A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do contribuinte eventual ambulante sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 247 = Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinando a basear a cobrança desta.

Art. 248 = Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, todos os vendedores sem domicílio comercial, mesmo que as mercadorias que estejam em seu poder pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 249 = São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I – Os cegos e mutilados que exerçam comércio ou outra atividade em escala ínfima.
- II – Os vendedores ambulantes de livros, jornais revistas.
- III – Os engraxates a ambulantes.
- IV – Os que exerçam atividades ínfimas e não sejam amparados pela previdência social.

Seção VII.
Taxa para Execução de Obras.

Art. 250 = A taxa de licença para execução de obras é devida, em todos os casos de construção, reconstrução, conforme demolição de prédios, e de muros, escavações ou qualquer outra obra, dentro do território do Município.

Art. 251 = Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalações de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento de taxa devida.

Art. 252 = A taxa de licença para execução de obras será cobrada de conformidade com a tabela IV deste Código.

Art. 253 = São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I – A limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros, grades, dispensados, também o respectivo Alvará, não se aplicando esta isenção quando se trata de edifício de 02 (dois) pavimentos.

II – A construção de passeios, quando do tipo aprovado pela prefeitura.

III – A construção de barracões destinados à guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

IV – As obras de qualquer natureza promovidas pela União, Estado, Municípios ou suas entidades autárquicas ou para estatais, inclusive as integrantes do Sistema Nacional de Habitação, desde que previamente licenciadas pelo órgão municipal.

§ 1º = As pessoas, físicas ou jurídicas, que administrarem ou executarem direta ou indiretamente, as obras referidas no inciso IV deste artigo, ou exercerem a responsabilidade técnica das mesmas, serão solidariamente sujeitas à multa estabelecida no artigo 78, inciso I, se derem início à construção, reconstrução, reforma, demolição, ou escavação, sem licença prévia do órgão municipal competente.

§ 2º = A multa cominada no artigo 78, inciso I, será reduzida ao mínimo pelo órgão competente ou revelada, integralmente pelo prefeito, se obra estiver sendo realizada segundo as normas estabelecidas em regulamento ou colocada dentro das exigências dessas normas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou auto de infração.

Seção VIII.

Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares.

Art. 254 = A taxa de licença para execução de arruamento e loteamento de terrenos é exigível permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para ruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no município.

Art. 255 = Nenhum plano ou projeto de arruamento e/ou loteamento particular, poderá ser executado sem o pagamento antecipado da taxa respectiva.

Art. 256 = A licença concedida constará, qual se encaminhará as obrigações do loteador ou arruador com preferência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 257 = A taxa será cobrada de conformidade com a tabela V deste Código.

Seção IX.

Taxa de Licença para Publicidade.

Art. 258 = A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da prefeitura, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 259 = incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, anúncios, placas e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II – A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas.

Parágrafo único = Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 260 = Respondem pela observância das disposições nesta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas que promovam a publicidade, ou aquelas as quais a publicidade venham a beneficiar, uma vez que tenha autorizado.

Art. 261 = Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instituído com descrição da posição, da situação, das cores do dizeres, das alegrias e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar ao requerimento à autorização do proprietário.

Art. 262 = Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 263 = Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, para isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 264 = A taxa da licença para publicidade é cobrada segundo período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela VI deste Código.

§ 1º = Ficam sujeito ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a fumo bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º = A taxa será paga adiantadamente, por ocasião de outorga da licença.

§ 3º = As licenças são sujeitas à renovação anual e a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento, no máximo até trinta (30) de março de cada ano.

Art. 265 = São isentos de taxa de licença para publicidade:

I – Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

II – As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as rumo ou direção de estradas.

III – Os dísticos ou denominações, luminosos ou não, de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou as indicações de suas atividades e dos artigos de seu ramo de atividade, quando apostos nas próprias paredes, internas ou externas, ou nas vitrines e mostruários do estabelecimento.

IV – Os anúncios publicados em jornais, livros, revistas ou catálogos e os erradicados em estações de rádio e televisão.

Seção X.

Taxa de Licença para ocupação do solo nas Vias e logradouros Públicos.

Art. 266 = A ocupação do solo nos logradouros públicos é sujeita a licença da Prefeitura, mediante pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Único – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quaisquer aparelho, e qualquer outro imóvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de proteção de serviços e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

Art. 267 = Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixadas em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Parágrafo único – A taxa é devida antecipadamente e será cobrada de acordo com a tabela VII, anexa.

Seção XI.

Taxa de licença para abate de Gado em Matadouros Particulares.

Art. 268 = O abate de gado destinado ao público, quando não for feito em matadouro público, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária

feita em matadouro publico, só será permitido mediante licença da prefeitura, precedido de inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 269 = Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela VIII, deste Código.

Art. 270 = A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pela serviço federal ou, estadual competente, salvo quando ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 271 = A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser carne ao consumo local, podendo também ser mensal.

Art. 272 = Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do matadouro publico, sem licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capitulo III. Taxa de Serviço Urbanos.

Art. 273 = A taxa de serviços urbanos tem como hipótese de incidência a prestação, pela Prefeitura, dos serviços e limpeza, pavimentação, arborização, serviço de água e esgoto, iluminação publica e conservação de calçamento, e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos beneficiados por esses serviços.

Art. 274 = A taxa definida no artigo anterior indicará sobre cada uma das unidades imobiliárias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 275 = A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§ 1º = Para as unidades imobiliária autônomas integrantes de edificios de apartamentos ou edificações semelhantes, ou que não tenham frente para logradouros públicos, ficam estabelecidos as seguintes testadas, sobre as quais será calculada taxa:

I – Unidade com área de até 50m².

Testada = 5,00m.

II – Unidade com área superior a 50m² até 100m².

Testada = 8,00m.

III – Unidade com área superior a 100m² até 200m².

Testada = 15,00m.

IV – Unidade com área superior a 200m²

Testada = 20,00m.

§ 2º = Quando se tratar de imóveis com mais de uma frente para logradouro público, a testada a considerar será exclusivamente aquela de maior extensão, porém aplicada a todos os serviços que beneficiem o imóvel, ainda que através de frentes não consideradas.

Art. 276 = A alíquota da taxa de serviços urbanos é de 0,2% (dois décimo por cento) da unidade fiscal e será aplicada sobre a base de cálculo estabelecido no artigo anterior.

Art. 277 = A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Capítulo IV.
Taxa de Expediente e Serviços Diversos.
Seção I.
Taxa de Expediente.

Art. 278 = A taxa de expediente é devido pela apresentação de documentos às repartições municipais ou lavratura de atos, inclusive inscrições em cadastros, emissões de guias para pagamento de tributos, termos contratos e demais atos emanados do Poder Público Municipal.

Art. 279 = A taxa de que trata essa Seção é devida peticionário, contratando, contribuinte mencionado na guia, ou quem tiver interesse direto, no ato administrativo, e será calculado de acordo com a tabela IX deste Código.

Art. 280 = São isentos da taxa:

- I – Os requerimentos e certidões para fins militares e eleitorais.
- II – Os requerimentos apresentados por servidores municipais e certidões de interesses destes.
- III – Os documentos que instruem os pedidos de isenção com base nos dispositivos específicos deste código.

Seção II.
Taxa de Serviços Diversos.

Art. 281 = Pela prestação dos serviços de numeração de prédios. De apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento, nivelamento e vistoria e de cemitério, inclusive as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I – Da numeração de prédios.
- II – De apreensão de bens móveis ou semoventes e mercadorias.
- III – Do alinhamento, nivelamento e vistoria.
- IV – De cemitério.

Art. 282 = A arrecadação das taxas de que trata esta seção, será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela X deste Código.

Parágrafo único – São isentos de taxa dos serviços de cemitério os indigentes e as pessoas de comprovada incapacidade econômica ou financeira.

Titulo III.
Contribuição de Melhoria.
Capitulo I.
Disposições Gerais.

Art. 283 = A contribuição de melhoria será cobrada pelo município, decorrente de obras publicas.

I – Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas e pontes e viadutos.

II – Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos bem como a instalação de esgotos pluviais e sanitários.

III – Proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação, desobstrução, regularização de curso de água e obras contra erosão.

IV – Centralização de água potável e instalação de rede elétrica.

V - Aterros, arborização e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

Art.284 - P ara a cobrança de contribuição de melhoria adotar-se-á, como critério, o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influencia, a serem fixadas no regulamento.

§ 1º = A apuração, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influencia, sua testada, área, finalidade e exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º = Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel situado na área direta ou indiretamente beneficiada pela obra.

§ 3º = A determinação de contribuição de melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influencia.

Art. 285 = A cobrança de contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive juros de financiamentos ou empréstimos, na forma da lei, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1 = Seção incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas influencias.

§ 2º = A percentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e nível de desenvolvimento da zona em que for feita a obra.

Art. 286 = As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em um dos seguintes programas:

I – Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração.

II – Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada pelo menos, por dois terços dos proprietários interessados.

Art. 287 = Para cobrança da contribuição de melhoria, secretária de finanças deverá publicar edital, contendo, entre outras, os seguintes elementos:

I – Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

II – Orçamento total do custo das obras.

III – Memorial descrito do projeto.

IV – Determinação da parcela do custo das a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

§ 1º = O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobranças da contribuição de melhoria por obra publica em execução, constante de projetos ainda não concluídos.

§ 2º = O edital a que se refere este artigo será publicado no órgão oficial do município ou em órgão de imprensa durante 03 (três) dias.

Art. 288 = Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras publicas tem o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 289 = A impugnação deverá ser dirigida ao Secretário de Finanças, através de petição, ou servirá para o inicio do processo administrativo conforme a lei federal.

Art.290 = Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, qualquer titulo, do domínio do imóvel.

§ 1º = No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º = Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

Art. 291 = Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o inicio da cobrança de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo dos custos.

Art. 292 = para o calculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computados quaisquer áreas marginais correndo por conta da Prefeitura as quotas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único = A dedução de superficie ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferidas à União e ao Município.

Art. 293 = No calculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente e considerados os imóveis constantes da lançamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 294 = Para efeito de calculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que proveniente e de títulos diversos.

Art. 295 = Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria correspondente à área pavimentada fronteira à entrada da vila, será cobrado de cada proprietário, proporcionalmente ao terreno de cada um, a área reservada a vila ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 296 = No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se dividir o primitivo.

Art. 297 = Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 298 = O setor Finanças escriturará, em registros próprios, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificado o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I – Valor da contribuição de melhoria lançada:
- II – Prazo de seu pagamento, suas prestações e vencimentos:
- III – prazo para impugnação:
- IV – Local de pagamento:

Parágrafo único – Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador contra:

- a) O erro na localização e dimensões do imóvel:
- b) O Calculo dos índices atribuídos:
- c) O valor das contribuições:
- d) O numero de prestação.

Art. 299 = Os requerimentos de impugnação e reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeitos de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 300 = A contribuição de melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 301 = As cobranças de programas extraordinários, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelo interessado em caução fixada.

§ 1º = A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para obra.

§ 2º = O órgão fazendeiro promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuição, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 302 = Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º = Os interessados dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º = As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º = Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o §2º a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º = Em sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano originário.

§ 5º = Assim que a arrecadação individual das contribuições quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaça total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão cauções à receita respectiva, anotando-se lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 303 = Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste código.

Parágrafo único = As execuções das obras de melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 304 = A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a metade do valor da Unidade Fiscal ou, quando superior a este quantia, as prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 8% (oito por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 01 (um) ano, nem superior a 05 (cinco) anos.

Parágrafo único = É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com descontos de juros correspondentes.

Art. 305 = Quando a obra for entregue gradativamente ao público a contribuição de melhoria, à juízo da administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das obras concluídas.

Art. 306 = É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançada.

Art. 307 = Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito Pa contribuição de melhoria, o Órgão Fazendário será cientificado a fim de em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente.

Art. 308 = Caberá ao prefeito, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste código, fixar a parte de custos da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados.

Parágrafo único = O prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 309 = Não caberá exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramento forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

Parágrafo único = Nos casos de comprovada incapacidade econômica ou financeira, definidas neste código, poderá ser concedida isenção da contribuição de melhoria.

Capítulo II.

Disposições Especiais sobre as obras de pavimentação.

Art. 310 = Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, propriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 311 = A contribuição de melhoria é devido pela execução de serviços de pavimentação:

I – Em vias no todo ou em parte ainda não pavimenta:

II – Em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º = Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob regime de contribuição de melhoria, ou obras equivalente.

§ 2º = Nos casos de substituição por tipo de melhor quantidade, a contribuição será calculada tomando-se por base diferença entre o custo da pavimentação nova e/ou da parte correspondente ao artigo, reforçado com base nos preços do momento. Reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, tacame ou simples apedregulamento.

§ 3º = Nos casos de substituição por motivos de alargamento de ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 312 = O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executado nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, tocando até metade aos proprietários, segundo o disposto no Capítulo I deste Título.

Parágrafo único = Da metade que toca proprietários, 50% (cinquenta por cento) será responsabilidade dos proprietários marginais da direita e os outros 50% (cinquenta por cento) da responsabilidade dos da esquerda.

Art. 313 = Para calculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distancia superior a quatro metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via corçoável de qualquer largura superior a dezesseis metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 314 = Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação procederão as repartições técnicas competentes a elaboração dos projetos e das especificações e orçamento respectivos.

Art. 315 = Aprovado o orçamento o orçamento de cada terreno típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma delas.

Capítulo II.

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas.

Art. 316 = Entende-se por obra de construção de estradas os trabalhos de lançamento, locação, cortes, aterros, desaterro, terraplanagem, pavimentação, escoamento a suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, bueiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º = São ainda considerados como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º = São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificações parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 317 = A contribuição de melhoria exigida na forma desse Capítulo, destina-se exclusivamente à indenização parcial das despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do município, quando da obra resultar benefício para os mesmo.

Art. 318 = O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I desde Título, será dividido entre A Prefeitura E os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

I – Um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II – Um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cuja propriedades passarem mediante ou imediatamente a serem servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III – O restante caberá a prefeitura, à conta dos quotas do fundo Rodoviário ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 319 = Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 320 = O cálculo da construção exigível de cada proprietário será feito mediante as seguintes bases:

I – levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II – Achar-se-á, a seguir, separadamente, 1/6 (um sexto) e 1/12 (um sexto) ou 1/12 (um duodécimo) do custo da obra, conforme o caso, cobrar-se-á o quociente que dividido pelo valor venal, de cada terreno, dará contribuição relativa a esse terreno.

III – Dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 (um sexto) ou 1/12 (um duodécimo) do custo da obra, conforme o caso, cobrar-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal, de cada terreno, dará contribuição relativa a esse terreno.

Art. 321 = Aplicam-se, quando aos condôminos, ao lançamento e a arrecadação dessa contribuição, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Art. 322 = O valor da Unidade instituída pela lei nº 133, de 09 de dezembro de 1977, a vigora no mês de janeiro de 1992, fica fixado em Cr\$ 6.000,00 (seis mil Cruzeiros) corrigido trimestralmente, mediante decreto, tomando por base o índice oficial adotado pelo governo federal, no mês imediatamente anterior ao da atualização.

Parágrafo único = O Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios diferenciados de atualizações da unidade fiscal do município de acordo com a atividade tributada, obedecido, sempre, o limite máximo estabelecido no “caput” deste artigo, mediante aprovação da Câmara Municipal.

Art. 323 = Todos os impostos, taxa, tarifas, contribuições e quaisquer valores que devam ser pagos ao município sob qualquer título, serão calculados com as respectivas quantias referenciadas pelo valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 1º = Até o dia do respectivo vencimento, a obrigação será liquidada em paridade com o valor da UFM vigente no primeiro dia útil do mês do pagamento.

§ 2º = Após o dia do vencimento a quantia será atualizada em paridade com o valor da UFM diária (unidade fiscal diária do município até o dia da efetiva liquidação, sem prejuízo de multas e juros de mora estabelecidos nesta lei.

Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista
Secretaria Municipal de Administração
Código Tributário Municipal

60

§ 3º = A Unidade Fiscal Diária do Município terá seu valor em correspondência com o índice referencial que vier a ser adotado pelo Governo Federal para atualizar o valor dos créditos da União.

Art. 324 = Serão desprezadas as frações inferiores a CR\$ 0,50 (cinquenta Centavos) e complementadas as frações maiores do que valor na consideração da unidade fiscal para os efeitos deste Código.

Art. 325 = As frações de 1,00 (hum Cruzeiro) também serão desprezadas na apuração da base de cálculo dos impostos predial e territorial urbano.

Art. 326 = Posteriormente, o prefeito regulamentará a legislação tributária do município, mediante decreto, observados os princípios constitucionais e os dispositivos deste Código.

Art. 327 = Consideram-se integrantes à presente lei as Tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 328 = Este Código entra em vigor a 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista/Pa, em 26 de novembro de 1991.

Benedito Odival Oliveira Gomes.
Prefeito em Exercício.